



DILIGÊNCIA – FASE DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO N ° 045/2021

Com base no § 3º, artigo 43, da Lei 8666/93, a Comissão Permanente de Licitação decide iniciar Diligência para apurar fato de relevância quanto a Inabilitação da empresa PETRY EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Em outro momento polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Assim, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou a pleito particular, em verdade deve ser de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, no entanto, nada impede que a omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando à motivação será OBRIGATORIA, realiza exceção a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência da sua realização.

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.).

Para o supremo Tribunal Federal (STF – HC 84.776/RS -DJ 228.10.2004 – 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau) a faculdade conferida pelo artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 à comissão de Licitação te autoridade para a averiguação da veracidade e documentos apresentados por licitantes do certame.

No momento de averiguar e surgir incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou Editalícia em especial duvidas que envolvam critérios e atestados que tem objetivo de comprovar a habilitação das empresas em disputa. O condutor do certame deve promover diligência para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93)

De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União e (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.), o dispositivo legal não vincula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligencia se mostra necessária e adequada.

A diligencia muitas vezes se mostra complexa do que aparentemente pode se imaginar. A aplicação inadequada desta ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode ocasionar **violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, mediante de tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Obriga-se a observar, que nos termos da Lei não é possível a inclusão de documentos que deveria ser entregue originalmente apresentados, isso configuraria um tratamento anti- isonômico entre os participantes, sendo considerado como um agrado para aquele que descumpriu uma regra do Edital.

Inobservância ao disposto no subitem 6.3 letras “e” do Edital

6.3 -Regularidade Fiscal e trabalhista

e) Prova de regularidade com a fazenda Municipal, da sede da licitante;

A licitante PETRY EMPRENDIMENTOS DE MÃO DE OBRA E EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, realizou a entregas dos envelopes de Nº 1- DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO E Nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO, com data anterior a abertura da sessão.



Ao analisar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO constatou que a certidão emitida pela fazenda Municipal da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários de competência municipal, mostra endereço diferente do contrato social e Cadastro de pessoa jurídica conforme abaixo:

Empresa: Petry Empreendimento de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda- CNPJ: 19.425.025/0001-65

A certidão negativa de débito municipal que foi apresentada está no endereço: Norberto Achterberg 242, lote 32, sala 04, salto Wessbach, Blumenau- SC. QUE DIVERJE DO CONTRATO SOCIAL NO ATO DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO que consta o Endereço: Rua almirante Barroso, Nº 1342, sala 07-A, Bairro: Vila Nova, Blumenau-SC. No cadastro de pessoa jurídica consta no endereço: Rua: almirante Barroso, Nº 1342, sala 07-A, Bairro: Vila Nova, Blumenau-SC.

Mediante a divergência a comissão de licitação foi em busca da emissão da Certidão pela fazenda Municipal da sede ou domicílio da Licitante que comprove a regularidade de débitos tributários do Município de Blumenau, conferindo a certidão a que foi emitida no endereço atual Rua: almirante Barroso, Nº 1342, sala 07-A, Bairro: Vila Nova, Blumenau-SC. CEP: 89032-241, sendo esta não apresentada na solicitação de emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Município de Anitápolis e não apresentada na documentação de Habilitação. Mediante a suspensão para análise melhor da documentação de habilitação e interposição de recurso de participantes foi em busca da consulta da certidão e a comissão de Licitação surpresa com a situação que se veio apresentar:

Na consulta ao site do Município de Blumenau:

<http://www.blumenau.sc.gov.br/cidadao/Pages/Siatu/CND/PreImpressaoCND.aspx>

Foi emitida certidão para o cumprimento do subitem 6.3 Letra "e" do Edital de Tomada de Preço 046/2021. As informações que foram encontradas informam que a empresa possui débitos com o Município de Blumenau.

CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITO:

Petry Empreendimento de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda - CNPJ: 19.425.025/0001-65, Cadastro Municipal de Contribuinte (CMC): 103797 - Endereço: ALMIRANTE BARROSO 1342, SALA 07 A, VILA NOVA, BLUMENAU - SC, CEP 89035-402- Número da certidão: 99300401220- Data/Hora Emissão: 10/01/2022 – 08:39:01- Data de Validade: 09/07/2022.

Sendo que as duas certidões emitidas via site do Município de Blumenau -SC, atingi o Decreto nº 9.101 de 29/01/2010, a primeira – Positiva com efeito negativa nº90886507214, invoca o artigo 3º do referido Decreto, que emite "CERTIDÃO DE DEBITOS MUNICIPAIS, COM EFEITOS NEGATIVA", a segunda – "**Certidão Positiva de Débito**" que compreenderá exclusivamente do demonstrativo das pendências do sujeito passivo relativos a débitos e irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias que assim resume: **Certificamos que, nos termos do Artigo 4º do Decreto Nº 9.101 de 29/01/2010, em nome e /ou endereço do contribuinte supra, Consta(m) o(s) seguinte(s) débito(s) demonstrado abaixo:**



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Exercício: 2018 Tributo: ISS NOTIFICAÇÃO DA Notificação: 19218 Termo: 1968/2020

Mediante ao exposto acima, foi constatado que a empresa Petry Empreiteira de mão de obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda ME, Utilizou-se de forma não benéfica dos princípios que regem a Administração pública, apresentando a certidão Positiva de débito com efeito de negativa, com endereço diverso do atualmente utilizado pela empresa, exatamente na data em que foi certificada alteração de endereço na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sendo que deveria ser emitida com seu novo endereço.

Sendo diligenciada pela Comissão de Licitação, APUROU-SE que a certidão apresentada não é válida para atender o item 8.5., 8.5.1 e 8.5.2 do Edital, sendo que não constava no envelope de nº 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, a referida Certidão positiva de Débitos, para valer-se das normas citadas abaixo:

8.5 As microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação arrolada no edital - Regularidade Fiscal e trabalhista ME/EPP não será exigido a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação de ME, EPP ou cooperativas que preencham as condições estabelecida no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007. Tendo a licitante a obrigação de apresentação dos documentos indicados no item 6.3 Letra “e” deste edital no envelope de Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, ainda que seja apresentado alguma restrição.

8.5.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.5.2. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

2 - Incumprimento ao disposto do Item 6.7

6.7 CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. Os interessados cadastrados no município de Anitápolis podem informar uma cópia autenticada do cadastramento no envelope nº 01 de DOU=DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO com os documentos relacionados aos itens 6.1 a 6.7 – que não tenha sido apresentado para o cadastramento ou que, se apresentados, já estejam com os respectivos prazos de validade vencidos na data de apresentação das propostas. A comissão Permanente da Licitação diligenciará junto ao setor de compras e Licitações para aferir o cumprimento dos requisitos de habilitação constante do respectivo cadastro.

O registro Cadastral permite que toda documentação prevista para fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC- sendo expedido pelo órgão responsável pelo controle destas informações. O certificado deve ser atualizado na repartição responsável, sendo que desta forma comprova a aptidão do interessado em contratar com a



administração, que em qualquer momento pode ser suspenso ou cancelado se o cadastrado deixar de atender às exigências para Habilitação no processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

De modo que não enviado/anexado o documento, o ato não está sendo desproporcional e desarrazoado, ou inútil e desnecessário, porquanto, o excesso de formalismo se configura quando a desclassificação de empresa participante de certame licitatório se dá em decorrência de mero erros ou falhas formais, desde que seja possível aferir a informação prestada, tais como: no preenchimento do anexo; se o dossiê de documentos ou proposta não foi numerado, todos os documentos exigidos constam do dossiê mas foram incluídos fora da ordem exigida no edital, ou erros de digitações entre outros.

É de responsabilidade única, de cada empresa proponentes, apresentar a documentação solicitada no edital, por completo, e a empresa quase o fez, deixando de apresentar este item, que leva ao descumprimento das regras editalícias - Habilitação.

Portanto, descumpriu a proponente com o que solicitado no edital, e a legislação que pertinente é cristalina ao afirmar em seu artigo 41 da lei de licitação, lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo inarredável à Administração o dever de cumpri-la:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual seacha estritamente vinculada”.

O Edital é objetivo e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Trata-se, da isonomia na execução da licitação. “Os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Como é de conhecimento, o participante da licitação tem a responsabilidade jurídico de atentar para todas as suas exigências. Como consequencia, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento fiscais com restrição para beneficiar-se da regularização dos mesmos, tratamento exclusivo das empresas do Simples Nacional. Em tal hipótese, deve dar-se a desclassificação do licitante.

Mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II).

No demais, está claro que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO com amparo nos princípios da legalidade, impassibilidade aos licitantes e não com os olhos de melhor oferta em valores financeiros, e sim com os olhos amparados pela Jurisprudência da Lei 8.666/93, que rege os certames licitatórios em sua nacionalidade.

Assim sendo, não se pode deliberar em sentido contrário ao Edital, em respeito à vinculação do instrumento convocatório, que é a lei da licitação. Deixar de observar estes princípios é estrangular todos os princípios norteadores que regem o processo, beneficiando aquele licitante que não atendeu os termos do Edital, em detrimento daqueles que se esmeraram no cumprimento de cada item. Considerando que os erros apontados nos ITENS 6.3 Letra “e” e 6.7, são insubstituíveis perante esta diligência e que configura inclusão de documento novo, conforme a lei.

Respeitando o Princípio da Isonomia, recomendo a INABILITAÇÃO DA EMPRESA PETRY Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME, bem como a SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL NO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS – SC, com data retroativa a 28/12/2021 para a NÃO apresentação da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS e com data retroativa a 21/12/2021 Para suspensão do certificado de Registro Cadastral-CRC



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Anitápolis 11 de janeiro de 2022.


Lucineia Hanck Batista

Pregoeira
Lucineia Hanck Batista
Diretora de Planejamento e Orçamento
Matrícula 1360


Rogerio Hasse

Prefeito Municipal em Exercício



www.blumenau.sc.gov.br

Secretaria da Fazenda

Diretoria de Receita

Gerência de Cobrança

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: PETRY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME

CPF/CNPJ: 19.425.025/0001-65

CMC: 103797

Endereço: NORBERTO ACHTERBERG 242, LOTE 32 SALA 04, SALTO WEISSBACH, BLUMENAU - SC, CEP 89032-241

Para fins de LICITAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 3º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta a existência de débito, não vencido, a seguir relacionado(s).

Exercício: 2018 Tributo: ISS NOTIFICAÇÃO DA Notificação: 19218 Termo: 1968/2020

Exercício: 2021 Tributo: TAXAS DIVERSAS

Exercício: 2021 Tributo: TAXAS DIVERSAS

A presente Certidão Positiva de Débito, com efeitos de Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais. Ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

Número de Certidão: 90886507214

Assinatura Digital: E4CA67F1C63AE8605D252BFF57B053D6

Data/Hora Emissão: 19/07/2021 16:14:10

Data Validade: 15/01/2022



Gerência de Cobrança

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO

Nome: **PETRY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME**
CPF/CNPJ: **19.425.025/0001-65**
CMC: **103797**
Endereço: **ALMIRANTE BARROSO 1342, SALA 07 A, VILA NOVA, BLUMENAU - SC, CEP 89035-402**

Para fins de COMPROVAÇÃO.

Certificamos que, nos termos do Artigo 4º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, em nome e/ou endereço do contribuinte supra, consta(m) o(s) seguinte(s) débito(s) relacionados abaixo.

Exercício: 2018 Tributo: ISS NOTIFICAÇÃO DA Notificação: 19218 Termo: 1968/2020

Número de Certidão: 99300401220
Assinatura Digital: 0347AE08CA08CEB771F888E22ACF98D1
Data/Hora Emissão: 10/01/2022 08:39:01
Data Validade: 09/07/2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.425.025/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PETRY EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PETRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 43.91-6-00 - Obras de fundações
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ALMIRANTE BARROSO	NÚMERO 1342	COMPLEMENTO SALA 07 A
--	-----------------------	---------------------------------

CEP 89.035-402	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
--------------------------	-------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PETRYEMPREENDEMENTOS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (47) 8484-7667
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/12/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/12/2021** às **20:56:30** (data e hora de Brasília).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 -- Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Edital de Licitação 045/2021

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar Diligência em fase de habilitação aberta pela comissão de licitação para analisar documentação da empresa PETRY, notadamente Certidão emitida pela Fazenda Municipal.

A comissão de Licitação ao consultar as certidões de regularidade fiscais nos sistemas das referidas fazendas públicas, acabou por expedir Certidão Positiva de Débito emitida pelo município de BLUMENAU para a sede e domicílio da empresa Petry.

A certidão difere daquela juntada pela licitante na fase de habilitação.

As duas certidões emitidas via site da prefeitura de Blumenau, se diferem em duas características, enquanto a que foi juntada pelo licitante apresenta "certidão positiva de débitos com efeito de negativa", a certidão apresentada na diligência apresenta Positiva de débito". Mas não é só, e aí vem o principal, cada certidão apresenta um endereço diferente.

Enquanto a certidão juntada pelo licitante na habilitação apresenta como endereço a Rua Noberto Achterberg, 242, lote 32, sala 04, Salto Weissbach, Blumenau-SC, CEP 89032-241, a certidão atual expedida pela Prefeitura de Blumenau apresenta outro endereço, Rua Almirante Barroso 1342, sala 07 A, Vila Nova, Blumenau-SC, CEP 89035-402.

O Correto seria a empresa apresentar certidão com seu domicílio/sede atual, conforme inclusive prevê o edital de licitação.

Ao verificar a documentação, temos que a empresa PETRY apresenta como seu atual endereço a Rua Almirante Barroso 1342, sala 07 A, Vila Nova, Blumenau-SC, CEP 89035-402.

A alteração de endereço na Junta comercial aconteceu no dia seguinte da expedição da certidão fiscal juntada aos autos.

Diante ao exposto, constato que a empresa PETRY, valeu-se de forma não recomendada pelos princípios que regem a administração pública, vez que deveria trazer aos autos de habilitação certidão com seu endereço atual, certidão ao qual, consultada pela comissão de licitação, apareceu POSITIVA.

Assim, verificasse que a licitante PETRY, não cumpriu com item 6.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista: e) prova de regularidade com a Fazenda Municipal, **da sede do licitante).**”

Valeu-se a empresa de uma certidão anterior a mudança de endereço por essa possuir efeitos de negativa (de julho de 2021), quando deveria, conforme o edital, apresentar certidão da “sede do licitante”, do qual acessada pela comissão apresentou-se positiva.

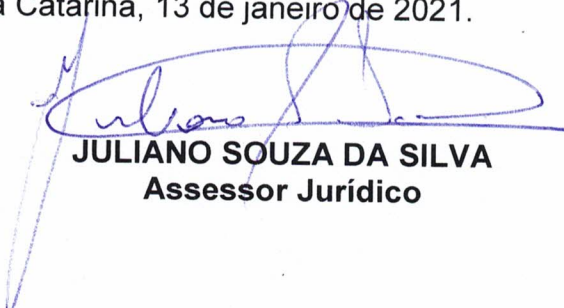
Como se sabe, aquele que participa de licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as exigências de um edital. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos e defeituosos, descumprem o edital e deverão ser inabilitados.

Ressaltasse que não é permitida a inclusão de novos documentos para a habilitação, documentos que deveriam ter sido apresentados na data prevista originalmente.

Deste modo, respeitando os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública, recomento a inabilitação da licitante PETRY, tendo em vista o não cumprimento do **Item 6.3, e)**, por não apresentar certidão de sua atual sede, e deixar de juntar certidão de seu atual endereço, que alias, apresenta-se positiva para efeitos fiscais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anitápolis - Santa Catarina, 13 de janeiro de 2021.



JULIANO SOUZA DA SILVA
Assessor Jurídico